



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

diligências. Ciente da liminar recursal concedida (mov. 242). Cumpra-se-a, com

Maringá, 07 de maio de 2026.

JULIANO ALBINO MANICA
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. \$autos.getNumeroUnicoFormatado()

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP, encaminho os presentes autos ao Cartório Distribuidor para a sua redistribuição à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Maringá, 07 de maio de 2026.

Ricardo Tomio Azeka
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público da Comarca de Maringá
Av. Tiradentes, Nº 380 - Térreo - Centro - Maringá/PR - Fone: 44- 3029-8871

INFORMAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Informo, respeitosamente que, dei cumprimento ao contido na(s) sequência(s) 246/248 dos Autos NUTJ nº 0033374-61.2025.8.16.0017, procedendo a redistribuição para 2ª Vara Estadual Empresarial de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem da Comarca de Curitiba /PR.

Maringá, 11 de maio de 2026.

Daniele Silvestre Lima
Distribuidor





AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0033374-61.2025.8.16.0017
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO: LIMINAR

EVOLUSOM COMERCIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificadas nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm à d. presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão anterior (Ref. mov. 196), item "iv", manifestar-se nos termos a seguir aduzidos.

Em cumprimento a determinação deste r. Juízo recuperacional, acerca das tratativas mantidas junto às Fazendas Públicas, especialmente quanto à existência de parcelamentos, programas de regularização fiscal ou impugnações administrativas em andamento, **as Recuperandas requerem a juntada de memorando de circularização de situação fiscal, que segue em anexo** (anexo 01).

As Recuperandas vêm adotando medidas efetivas e organizadas, voltadas à regularização de sua situação fiscal perante os órgãos competentes – federal, estadual e municipal.

No âmbito federal, tanto a matriz da Evolusom, inscrita no CNPJ 01.441.519/0001-78, quanto sua filial, inscrita no CNPJ 01.441.519/0002-59, **se encontram em situação regular perante a Receita Federal do Brasil/PGFN** (anexo 02).

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Acerca da esfera estadual, a matriz da Evulusom possui pendência perante a SEFA/PR, estando em andamento proposta de transação tributária estadual, autuada sob o nº 25.523.951-1, protocolada em 04/03/2026, encontrando-se a Recuperanda no aguardo de retorno da Procuradoria após o envio das documentações solicitadas. Já a filial localizada no Município de Serra/ES encontra-se regular perante a SEFA/ES, com certidão emitida.

No que se refere à esfera municipal, informa-se que a regularização do passivo tributário perante o Município de Maringá/PR encontra-se em curso. Em relação à filial situada no Município de Serra/ES, o memorando indica a existência de pendência municipal, com certidão emitida conforme anexo referido no próprio documento.

Assim, as Recuperandas esclarecem que, **permanece diligenciando junto às Fazendas Públicas competentes, adotando as providências necessárias à regularização fiscal**, especialmente mediante tratativas administrativas, análise de transação tributária e acompanhamento da emissão das certidões pendentes.

Dessa forma, as Recuperandas requerem sejam recebidas as presentes informações por este d. Juízo, para fins de cumprimento da determinação judicial (Ref. mov. 196), consignando que, eventuais certidões positivas com efeitos de negativas e/ou certidões negativas e novos documentos comprobatórios serão oportunamente juntados, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 8 de maio de 2026.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





MEMORANDO

NÚCLEO DE NEGOCIAÇÕES - TRIBUTÁRIO

MEMORANDO DE CIRCULARIZAÇÃO SITUAÇÃO FISCAL CONSOLIDADA

Data: 08/05/2026

Empresas: EVOLUSOM COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Assunto: Situação Atualizada da Regularidade Fiscal – Certidões e Parcelamentos

Prezados,

No processo de Recuperação Judicial em trâmite sob o nº 0033374-61.2025.8.16.0017, perante a 3ª Vara Cível de Maringá/PR, apresentamos a seguir o quadro atualizado da situação fiscal da empresa recuperanda, com o objetivo de demonstrar a adoção das medidas legais e efetivas de regularização tributária, conforme exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005.

1. QUADRO CONSOLIDADO – STATUS DA REGULARIZAÇÃO FISCAL E CERTIDÕES

EMPRESA: EVOLUSOM COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 01.441.519/0001-78

Ente Federativo	Status	Observações
Receita Federal/PGFN	Regular	Certidão emitida (anexo 01).
SEFA/PR (Estadual)	Pendente	Transação Estadual em análise (anexo 02).
Município de Maringá/PR	Pendente	Regularização em curso.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





MEMORANDO

NÚCLEO DE NEGOCIAÇÕES - TRIBUTÁRIO

FILIAL – Município de Serra, Espírito Santo.
CNPJ: 01.441.519/0002-59

Ente Federativo	Status	Observações
Receita Federal / PGFN	Regular	Certidão emitida (anexo 01).
SEFA/ES (Estadual)	Regular	Certidão emitida (anexo 03)
Município de Serra/ES	Pendente	Certidão emitida (anexo 04)

2. AÇÕES EM CURSO

- Proposta de transação tributária estadual do Paraná em andamento sob o nº 25.523.951-1 (anexo 02), protocolado em 04/03/2026. Aguardando o retorno da Procuradoria após envio das documentações solicitadas;
- Negociações do passivo tributário municipal de Maringá/PR em curso.

3. CONCLUSÃO

A situação fiscal da empresa está sendo conduzida com organização, previsibilidade e base legal. As certidões definitivas pendentes serão encaminhadas à medida que forem liberadas pelos sistemas das autoridades competentes.

Atenciosamente,

Núcleo de Negociações Tributárias
Federiche Mincache Advogados

tributario@fmadvoc.com.br

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270


Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





MEMORANDO

NÚCLEO DE NEGOCIAÇÕES - TRIBUTÁRIO

 (44) 3227-5678

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





Anexo 1

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EVOLUSOM COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.441.519/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:51:23 do dia 11/12/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/06/2026.

Código de controle da certidão: **0CA1.FBCB.0FF3.0926**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Anexo 2



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180


Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000






 ESTADO DO PARANÁ	 ePROTOCOLO	Folha 1
--	--	---------

Órgão Cadastro: CIDADAO	Protocolo:
Em: 04/03/2026 10:59	25.523.951-1
	
Interessado 1: (CPF: XXX.878.229-XX) ALAN ROGERIO MINCACHE	
Interessado 2:	
Assunto: AREA JURIDICA	Cidade: MARINGA / PR
Palavras-chave: TRANSACAO TRIBUTARIA	
Nº/Ano: -	
Detalhamento: TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO DEVEDOR 01.441.519/0001-78	
Código TTD: -	
Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXFH NTRWD WCYRY YBMJD





Anexo 3

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 20260000605106

Identificação do Requerente: CNPJ N° 01.441.519/0002-59

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto n° 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **08/05/2026**, válida até **06/08/2026**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 08/05/2026.

Autenticação eletrônica: **0024.D23F.99C0.8293**





Anexo 4

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
Secretaria Municipal da Fazenda

CEP: 29176-439 - RUA MAESTRO ANTONIO CICERO, N° 111 CACAROCA Serra ES

Certidão Negativa de Débitos

N° da Certidão: 12200227/2026

Data Geração: 08/05/2026

Data Validade: 08/07/2026

CERTIFICAMOS, que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal, ressalvando o direito do município de cobrar quaisquer débitos que vierem a ser conhecidos e apurados após a expedição.

Essa certidão com base no art. 178 da Lei 3833, de 29 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal (CTM).

Esta Certidão engloba todos os registros e inscrições cadastrais constantes neste município.

Identificação

Ccm **4656520** InscrMunicipal **4656520** Situação: **Ativo**
Razão Social **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA Em Recuperação Judicial**
CNPJ / CPF **01.441.519/0002-59**
Inscrição Estadual/RG
Endereço **29161-376 - AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, 3600 QUADRA 11 MOD. 01 02 E 03 QUADRA 1**
Bairro **TERMINAL INTERMODAL DA SERRA** Cidade **SERRA** Estado **ES**

Serra, Sexta-feira, 8 de Maio de 2026

N° da Certidão: 12200227/2026

Inscrição: 4656520

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet:

<http://www.serra.es.gov.br/>

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que procedi o cancelamento do presente feito na base de dados desta Serventia e, ato contínuo, fiz remessa (1º Ofício Distribuidor) à Vara Falências e Recuperação Judicial, pois a matéria é falimentar.

Curitiba, 13/5/2026.

Nilo U.S. Sampaio
2º Distribuidor





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

Número do processo: 0033374-61.2025.8.16.0017

MANIFESTAÇÃO

BANCO DO BRASIL S.A., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, movidos por EVOLUSOM COMERCIAL LTDA E OUTRO, já qualificados, por seu advogado, conforme instrumento de procuração e substabelecimento nos autos, vem, perante Vossa Excelência, manifestar como segue.

1. Em cumprimento à determinação judicial da Decisão de mov. 196, o credor Banco do Brasil informa que, tempestivamente, encaminhou os documentos ao Administrador Judicial, conforme cópia do e-mail em anexo.
2. Dessa forma, comprova-se o cumprimento da Decisão Judicial e a ausência de qualquer abusividade nas retenções realizadas.

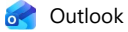
Nestes termos, pede deferimento.

Londrina/PR, 15 de maio de 2026.

Jarbas Jorge D'Agostini

OAB/GO 47.822





RES: Demonstrativo dos valores retidos e extratos - Autos 0033374-61.2025.8.16.0017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EVOLUSOM COMERCIAL LTDA

De RJ GRUPO EVOLUSOM <rjgrupoevolusom@pansieriadogados.com.br>
Data Sex, 15.05.2026 09:53
Para Jarbas Jorge D Agostini <jarbasjd@bb.com.br>; contato@pansieriadogados.com.br <contato@pansieriadogados.com.br>
Cc NUJUR-LONDRINA - PR 19426 <nujur.londrina.pr@bb.com.br>; Aloisio Henrique Mazzarolo <ahmazzarolo@bb.com.br>; Priscila Melo de Lima <priscilamelo@bb.com.br>

Confirmo o recebimento.

Att,

OTÁVIO BAPTISTA
Coordenador Contencioso Estratégico

Curitiba Rua Senador Xavier da Silva, 167 São Francisco - CEP 80.530-060 Fone: 55.41.3077-5087	Brasília SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201 Asa Norte - CEP 70.714-900 Fone: 55.61.3533-6545
--	--

De: Jarbas Jorge D Agostini [mailto:jarbasjd@bb.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 15 de maio de 2026 09:48
Para: rjgrupoevolusom@pansieriadogados.com.br; contato@pansieriadogados.com.br
Cc: NUJUR-LONDRINA - PR 19426 <nujur.londrina.pr@bb.com.br>; Aloisio Henrique Mazzarolo <ahmazzarolo@bb.com.br>; Priscila Melo de Lima <priscilamelo@bb.com.br>
Assunto: Demonstrativo dos valores retidos e extratos - Autos 0033374-61.2025.8.16.0017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EVOLUSOM COMERCIAL LTDA

#interna

Processo 0033374-61.2025.8.16.0017
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EVOLUSOM COMERCIAL LTDA

Prezado Administrador Judicial Dr. Flávio Panisieri,

Servimo-nos da presente para apresentar os documentos determinados pelo Juízo na Decisão de mov. 196, dos autos 0033374-61.2025.8.16.0017.

Resaltamos que os documentos relacionados nos itens "a" e "b", quais sejam: cópia de cada contrato de cessão ou alienação fiduciária de recebíveis e extrato individualizado de cada operação com saldo devedor atualizado, já foram encaminhados no momento da apresentação da habilitação/divergência de créditos. Assim entendemos pela desnecessidade de reenvio.

Quanto ao item "c" (demonstrativo dos valores retidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial), encaminhamos documento elaborado pelas áreas administrativas, contendo os recortes dos extratos, de forma a indicar as retenções, bem como planilha informativa dos valores, datas e operações a que se referem as retenções; além dos respectivos extratos de conta corrente.

Dessa forma, entendemos por cumprida a determinação judicial, comprovando a ausência de qualquer abusividade nas retenções realizadas.

Por fim, permanecemos à disposição para eventual complementação de informações e/ou documentos, caso necessário.

Solicito acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Jarbas Jorge D'Agostini
Advogado OAB/GO 47.822 – Assessor Jurídico II
Núcleo Jurídico Regional – NUJUR Londrina PR
Dijur – Diretoria Jurídica
Certificado AB2L Departamento Jurídico 4.0 2023
Banco do Brasil S.A
telefone: 43 3377-2350
e-mail: jarbasjd@bb.com.br





Não contém vírus. www.avast.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSN4 6CMQS UV4E5 TN74K





**AO JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial n.º 0033374-61.2025.8.16.0017

Devedora: Evulosom Comercial LTDA. e Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria LTDA.

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, proceder à juntada conjunta do **Edital** previsto no **art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005**, contendo a relação de credores consolidada, bem como do **Edital de Aviso aos Credores**, nos termos do **art. 53 da Lei n.º 11.101/2005**, que informa o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções.

Ademais, junta aos autos, **Parecer** acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, com a exposição fundamentada das razões que ensejaram a alteração ou a manutenção dos créditos.

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos requer, respeitosamente que seja determinada a publicação dos Editais, na forma do art. 7º, § 2º, c/c art. 53 da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta





mediante solicitação dos interessados via e-mail, ao endereço administracaojudicial@pansieriadvogados.com.br

Por fim, infra que foi diligenciado junto à Secretaria para providenciar o envio da minuta dos Editais a que se referem o **art. 7º, § 2º**, e o **art. 53**, da Lei n.º 11.101/2005, para posterior assinatura e publicação.

Aproveita para apresentar novamente seus melhores agradecimentos pela confiança com que foi distinguido.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

MARIA FERNANDA FERREIRA
OAB/PR 134.159





**AO JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial n.º 0033374-61.2025.8.16.0017

Devedora: Evulusom Comercial LTDA. e Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria LTDA.

PANSIERI ADVOGADOS, na qualidade de administrador judicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar **PARECER** acerca das habilitações e divergências, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

I. OBJETIVO DO PARECER

1. O presente ato fundamenta-se na atribuição legal conferida a este auxiliar da justiça para realizar a verificação dos créditos, com base na análise minuciosa dos documentos disponibilizados pela devedora, bem como pelos credores interessados.

2. O procedimento de verificação iniciou-se logo após a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, momento que se inaugurou o prazo legal para que os credores pudessem apresentar suas habilitações e divergências.

3. Esta administração judicial procedeu a análise individualizada de cada pedido, confrontando as informações fornecidas pelos credores com os registros da





Recuperanda, a fim de elaborar a relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da LREF.

4. O presente parecer detalha as razões técnicas e jurídicas que amparam o acolhimento ou a rejeição das pretensões formuladas pelos credores, observando-se os critérios de atualização monetária, origem do crédito e classificação legal.

5. As conclusões aqui expostas refletem o posicionamento desta Administração Judicial e servirão de base para a publicação do edital subsequente, assegurando o regular prosseguimento do feito.

II. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

6. O credor Martins Comércio e Serviço de Distribuição S.A., inscrito no CNPJ sob n.º 43.214.055/0001-07, apresentou divergência administrativa em face do edital que se refere o art. 52, §1º, da LREF. O cerne da divergência reside na necessidade de atualização monetária do crédito originalmente arrolado, visando adequar o montante até a data do pedido da Recuperação Judicial, em 17/12/2025.

7. Sustenta que o valor, originalmente figurado no montante de R\$ 279.090,00, deve ser majorado para R\$ 281.000,99 em razão de incidência de correção monetária e juros cálculos até a data do pedido da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

8. Esta Administração Judicial opina pelo **acolhimento** integral da divergência apresentada pelo credor, para que seu crédito seja retificado no edital do art. 7º §2º, passando a constar pelo valor de **R\$ 281.000,09**, mantendo-se sua classificação na **Classe III – Quirografários**.





III. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – GRIDCAR CALOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLASTIC EIRELI

9. A credora Gridcar Calotas Indústria e Comércio Plastic Eireli, inscrita no CNPJ sob n.º 35.209.579/0001-81, apresentou habilitação de crédito administrativa perante esta Administração Judicial, buscando a inclusão de seus haveres no quadro geral de credores. O montante pleiteado perfaz o total de R\$ 47.394,75, o qual possui origem em transações representadas pelas Notas Fiscais n.º 22789 e 24139.

10. Em sua peça exordial administrativa, a credora postulou o enquadramento de seu crédito na Classe III – Quirografárias. Todavia, ao proceder-se à consulta do CNPJ da empresa, constatou-se mediante análise que a credora ostenta a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

11. Dessa forma, verificada a regularidade documental quanto a existência, liquidez e certeza do crédito, esta Administração Judicial opina pelo **acolhimento** da habilitação. O crédito de **R\$ 47.394,75** deverá constar no edital a que se refere o art. 7, §2º, da LREF, na **Classe IV – ME e EPP**.

IV. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – BANCO DO BRASIL S.A.

12. O **Banco do Brasil S.A.**, apresentou divergência administrativa visando a retificação de seus créditos para o montante correspondente a **R\$ 4.266.009,02**. Após análise técnica da documentação apresentada, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência no tocante ao valor do crédito de natureza concursal para o montante de **R\$ 3.970.318,29 e USD \$ 842.279,00**.

13. O valor apresentado pela credora foi apurado após a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária/ cessão fiduciária de direitos creditórios, os quais possuem natureza extraconcursal nos termos do art. 49 §3º da LREF.





14. Não consideramos o valor referente ao Contrato de garantia internacional n.º 56000003 relacionado pela credora no valor de R\$ 255.690,73, uma vez que o contrato tinha inicialmente valor em dólar (USD 161.13920), em estrita observância ao art. 38, parágrafo único, da LREF, sendo habilitado ao seu correspondente em dólar, o valor remanescente de USD 43.891,20.

15. Além disso, não foi indicado pela credora, embora tenha instruído a apresentação de sua divergência com as notificações extrajudiciais, os valores referentes aos contratos BBTK PG 4076003256360 de USD 365.919,76 e BBTK PG 40760035256545 de USD 432.468,04, que foram considerados para inclusão nos créditos concursais, novamente em estrita observância ao art. 38, parágrafo único da LREF.

16. Portanto, esta Administração Judicial opina pelo **parcial acolhimento** da divergência apresentada pela credora, para que seu crédito seja retificado no edital do art. 7º §2º, passando a constar pelo valor de **R\$ 3.970.318,29 e USD\$ 842.279,00**, mantendo-se sua classificação na **Classe III – Quirografários**.

V. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – BANCO BRADESCO S.A.

17. O Banco Bradesco S.A. (apresentou tempestiva Divergência de Crédito, aduzindo que foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito de R\$ 6.049.880,63 na Classe III – Quirografária, valor este que é objeto de divergência quantitativa, postulando o credor sua majoração para R\$ 6.085.529,62, com manutenção integral na Classe III – Quirografária, sem qualquer pleito de extraconcursalidade.

18. O credor discrimina três operações mantidas com a Evolusom Comercial Ltda, formalizadas por meio de cédulas de crédito bancário: a CCB





Empréstimo – Capital de Giro Aval FGI/PEAC nº GRI/7079940, celebrada em 31/03/2025, com saldo devedor atualizado de R\$ 2.769.612,29; a CCB Empréstimo – Capital de Giro nº 351/6730076, celebrada em 08/08/2024, com saldo devedor atualizado de R\$ 3.072.009,71; e a CCB Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 449/935102, com saldo atualizado de R\$ 243.907,62, totalizando R\$ 6.085.529,62, integralmente classificados na Classe III – Quirografária.

19. Registra-se que as operações 01 e 02 possuem garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de duplicatas, porém o próprio credor reconhece que as garantias não são suficientes para liquidação integral das operações, razão pela qual requer a habilitação integral do crédito neste momento, ressaltando expressamente seu direito de utilização das garantias a performar e comprometendo-se a informar o saldo definitivo a permanecer habilitado após a performance das garantias, sem renúncia aos direitos extraconcursais decorrentes do art. 49, §3º, da LRF.

20. A divergência merece ser acolhida, sendo os valores apresentados consistentes com a atualização até a data do pedido de recuperação judicial (17/12/2025), em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

21. Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, para que o crédito do Banco Bradesco S.A. seja retificado no edital do art. 7º, §2º, passando a constar pelo valor de R\$ 6.085.529,62, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

VI. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA– ITAÚ UNIBANCO

22. O Itaú Unibanco S.A. apresentou tempestiva Divergência de Crédito. O credor foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito de R\$ 6.022.243,85 na





Classe III – Quirografária, valor este que é objeto de divergência quantitativa, postulando o credor sua majoração para R\$ 6.664.571,40, com manutenção integral na Classe III – Quirografária, sem qualquer pleito de extraconcursalidade.

23. O credor discrimina três operações mantidas com a Evolusom Comercial Ltda: a CCB GiroCDI – Parcelas Flex – DS n. 30064/000000555162320 (capital de giro de R\$ 4.000.000,00, emitida em 11/09/2025, com vencimento final em 13/09/2028), com saldo atualizado de R\$ 4.550.625,33, garantida apenas por devedores solidários pessoas físicas e jurídicas; a CCB Capital de Giro – FGI n. 46814/000002518947292 (crédito de R\$ 3.000.000,00, emitida em 17/08/2023, com vencimento final em 19/08/2027), com saldo atualizado de R\$ 1.792.160,78, garantida pelo FGI/BNDES no âmbito do PEAC, sem cessão fiduciária; e a CCB Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ n. 11173/000371300088585 (limite de R\$ 300.000,00, emitida em 07/03/2022), com saldo atualizado de R\$ 321.785,29, garantida por devedora solidária pessoa física. Nenhuma das operações conta com garantia fiduciária de recebíveis.

24. A divergência é exclusivamente quantitativa: o credor aponta que o valor correto, somadas as três operações atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial (17/12/2026), totaliza R\$ 6.664.571,40, superior em R\$ 642.327,55 ao valor arrolado pelas recuperandas. Não há pedido de reclassificação nem de extraconcursalidade, e o Itaú expressamente requer a manutenção de todo o crédito na Classe III – Quirografária.

25. **A divergência merece ser acolhida.** A pretensão do Itaú Unibanco S.A. é de natureza estritamente aritmética e está devidamente respaldada pela discriminação individualizada de cada operação com seus respectivos saldos atualizados, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que exige a





atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Presumida a adequação documental, as planilhas de atualização e os contratos anexados sustentam o valor indicado, não havendo elemento nos autos que contrarie os montantes apresentados. A diferença de R\$ 642.327,55 em relação ao valor arrolado pelas recuperandas é relevante e sua manutenção no quadro distorceria o passivo concursal em prejuízo do credor.

26. Merece destaque o fato de que nenhuma das três operações é garantida por cessão fiduciária de recebíveis, a CCB GiroCDI conta apenas com devedores solidários, a CCB FGI tem garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos administrado pelo BNDES (que não configura propriedade fiduciária do credor sobre bens da recuperanda) e a CCB LIS PJ tem apenas devedora solidária pessoa física. Assim, não há fundamento para qualquer tratamento extraconcursal, e o próprio credor não formula tal pretensão, o que demonstra coerência técnica e boa-fé na apresentação da divergência.

27. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento integral da Divergência de Crédito, com a retificação do crédito do Itaú Unibanco S.A. no Quadro Geral de Credores de R\$ 6.022.243,85 para R\$ 6.664.571,40, mantendo-se a classificação integral na Classe III – Quirografária, distribuídos entre as CCBs n. 30064/000000555162320 (R\$ 4.550.625,33), n. 46814/000002518947292 (R\$ 1.792.160,78) e n. 11173/000371300088585 (R\$ 321.785,29), todas em face da Evolusom Comercial Ltda.

VII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO/DIBERGÊNCIA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

28. A Caixa Econômica Federal apresentou tempestiva Habilitação/Divergência de Crédito. A recuperanda arrolou o crédito da CEF integralmente na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 5.034.236,61. A





divergência é tanto quantitativa quanto classificatória: a CEF aponta que o valor correto é de R\$ 4.267.496,84, e que parcela desse montante possui natureza extraconcursal por estar garantida por cessão fiduciária de duplicatas.

29. As operações discriminadas pela CEF envolvem dois contratos da agência 4268, produto 215: o Contrato nº 14.4268.737.0000071-86, com saldo total de R\$ 1.669.394,10 na data do pedido de recuperação judicial (23/01/2026), sendo 30% do valor (R\$ 715.454,62) extraconcursal por cessão fiduciária de duplicatas, e 70% (R\$ 953.939,48) quirografário; e o Contrato nº 14.4268.737.0000076-90, com saldo de R\$ 1.177.016,68, igualmente com 30% extraconcursal (R\$ 504.435,72) e 70% quirografário (R\$ 1.393.461,28) por cessão fiduciária de duplicatas. Adicionalmente, o Contrato nº 577055899-3 (produto 3704/SIDEC), com saldo de R\$ 201.195,72, é classificado integralmente como quirografário, tendo como garantia apenas aval. O total quirografário apurado pela CEF é de R\$ 3.047.606,50 e o extraconcursal de R\$ 1.219.890,34, totalizando R\$ 4.267.496,84.

30. A fundamentação jurídica apoia-se no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e no precedente do STJ firmado no REsp 1.938.706/SP, segundo o qual créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia pertencer à recuperanda ou a terceiro. A CEF apresenta como suporte documental os contratos, termos aditivos, termos de constituição de garantia e demonstrativos de débito posicionados para a data do pedido de recuperação judicial.

31. **A habilitação merece ser parcialmente acolhida.** A divergência quantitativa é evidente: a diferença entre o valor arrolado pelas recuperandas (R\$ 5.034.236,61) e o apurado pela CEF (R\$ 4.267.496,84) é substancial, superando R\$ 766.000,00, e a CEF postula redução do seu próprio crédito, o que revela postura de





boa-fé processual. Presumida a adequação documental, os demonstrativos de débito posicionados para a data do pedido de recuperação judicial embasam adequadamente os valores indicados, devendo ser acolhida a retificação para R\$ 4.267.496,84.

32. Quanto à extraconcursalidade, a tese é juridicamente sólida e o critério adotado pela CEF é tecnicamente adequado e coerente com o entendimento desta Administração Judicial. Nos contratos da CEF o percentual de 30% está expressamente previsto como o limite da garantia fiduciária constituída, representando objetivamente a trava bancária pactuada, o próprio instrumento delimita com clareza a extensão da propriedade fiduciária, justificando o reconhecimento da extraconcursalidade exatamente até esse patamar, sem necessidade de qualquer extensão interpretativa.

33. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da **Habilitação/Divergência**, para que: i) seja retificado o valor total do crédito da Caixa Econômica Federal de R\$ 5.034.236,61 para R\$ 4.267.496,84; ii) seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito de R\$ 1.219.890,34, correspondente a 30% dos saldos dos Contratos nº 14.4268.737.0000071-86 e nº 14.4268.737.0000076-90, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, limitada ao percentual de garantia fiduciária expressamente pactuado; e iii) seja mantido na Classe III – Quirografária o crédito de R\$ 3.047.606,50, correspondente aos percentuais não garantidos fiduciariamente e ao saldo integral do Contrato nº 577055899-3.

VIII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – BANCO SAFRA

34. O Banco Safra S.A. apresentou tempestiva Habilitação de Crédito. O credor foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito de R\$ 4.586.274,38 na





Classe III – Quirografária, valor este não contestado, sendo a divergência restrita à classificação de parcela do crédito em razão de garantia fiduciária.

35. O credor discrimina quatro operações mantidas exclusivamente com a Evolusom Comercial Ltda: a CCB n. 3134381 (mútuo de R\$ 3.139.919,86, emitida em 25/06/2024), com saldo atualizado de R\$ 2.135.617,01, garantida em 40% por Cessão Fiduciária de Duplicatas; a CCB n. 8480414 (mútuo de R\$ 2.000.000,00, emitida em 31/01/2025, no âmbito do FGI-PEAC), com saldo atualizado de R\$ 689.525,19, sem garantia fiduciária; a CCB n. 8489837 (mútuo de R\$ 1.252.074,63, emitida em 19/09/2025, também no âmbito do FGI-PEAC), com saldo atualizado de R\$ 1.293.178,34, sem garantia fiduciária; e o Cheque Empresarial n. 026374 (contratado em 07/06/2024), com saldo atualizado de R\$ 680.144,15, sem garantia fiduciária. Todas as operações contam com devedores solidários/fiadores/avalistas pessoas físicas vinculados ao grupo econômico das recuperandas.

36. O ponto central da divergência é a parcela de 40% da CCB n. 3134381, no valor de R\$ 854.246,80, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, que o credor sustenta ser extraconcursal por força do art. 49, §3º, da LRF. Os 60% restantes dessa CCB, somados às demais operações sem garantia fiduciária, totalizam R\$ 3.944.217,89, valor que o próprio credor reconhece como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo permanecer na Classe III – Quirografária.

37. A habilitação merece ser acolhida. No que tange à exclusão da parcela garantida por cessão fiduciária, a tese encontra amparo expresso no art. 49, §3º, da LRF e na jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária independentemente de registro em cartório. O Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios vinculado à CCB n. 3134381 comprova a garantia constituída sobre 40%





do saldo devedor, correspondente a R\$ 854.246,80, valor que deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

38. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da habilitação, para que: i) seja excluída dos efeitos da Recuperação Judicial a parcela de 40% da CCB n. 3134381, correspondente a R\$ 854.246,80, por força do art. 49, §3º, da LRF, dada a garantia por cessão fiduciária de recebíveis; e ii) seja mantido na Classe III – Quirografária o crédito de R\$ 3.944.217,89, correspondente aos 60% remanescentes da CCB n. 3134381 (R\$ 1.281.370,21) somados aos saldos das CCBs n. 8480414 (R\$ 689.525,19) e n. 8489837 (R\$ 1.293.178,34) e do Cheque Empresarial n. 026374 (R\$ 680.144,15), todos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IX. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA– BANCO SANTANDER

39. O Banco Santander apresentou tempestiva Divergência de Crédito. O credor foi arrolado no quadro de credores na Classe III – Quirografária pelo valor de R\$ 765.603,49, referente a operações mantidas com ambas as recuperandas.

40. A controvérsia é exclusivamente quantitativa, não havendo discussão sobre classificação ou titularidade do crédito. O Santander aponta excesso de aproximadamente R\$ 80.166,04 no valor arrolado pelas recuperandas e apresenta planilhas de atualização de débito para três operações: a Operação nº 4541000142070000379 (cartão de crédito, ativado em 24/01/2024), com saldo atualizado de R\$ 215.762,53 em face da Evolusom; a Operação nº 4541130039796000173 (cheque empresa BNP, contratada em 12/05/2016), com saldo atualizado de R\$ 286.869,15 em face da Evolusom; e a Operação nº 4541130049843000173 (cheque empresa BNP, contratada em 26/07/2016), com saldo atualizado de R\$ 182.805,77 em face da Nova Fonte. O crédito total apurado pelo





credor totaliza R\$ 685.437,45, sendo R\$ 502.631,68 em face da Evolusom e R\$ 182.805,77 em face da Nova Fonte.

41. A divergência merece ser acolhida. O próprio credor que postula a redução de seu crédito, o que revela conduta de absoluta boa-fé processual e está em plena consonância com o princípio da veracidade que deve nortear a formação do quadro geral de credores. Considerada a adequação documental, as planilhas de atualização de débito apresentadas pelo Santander demonstram com clareza os saldos de cada operação, permitindo a apuração do valor correto.

42. A divergência não envolve qualquer complexidade jurídica quanto à classificação ou natureza do crédito, restringindo-se à adequação dos valores ao saldo real das operações. O excesso apontado de R\$ 80.166,04 é relevante e sua manutenção no quadro prejudicaria a isonomia entre credores e distorceria o passivo concursal das recuperandas. A retificação para o valor correto atende ao interesse de todos os envolvidos no processo, inclusive das próprias recuperandas.

43. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da divergência, com a retificação do crédito do Banco Santander no Quadro Geral de Credores para o valor total de R\$ 685.437,45, sendo R\$ 502.631,68 em face da Evolusom Comercial Ltda e R\$ 182.805,77 em face da Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografária,

X. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – SISPRIME DO BRASIL

44. A Sisprime do Brasil apresentou Divergência de Crédito tempestiva. A cooperativa foi arrolada no quadro de credores quirografários pelo valor total de R\$ 1.666.551,18, distribuídos entre limite de conta (R\$ 99.700,00) e três contratos (nº





2023190352 – R\$ 249.999,99; nº 2023191463 – R\$ 103.851,09; e nº 2025190614 – R\$ 1.213.000,10).

45. O pedido principal sustenta que a integralidade dos créditos é extraconcursal por decorrer de ato cooperativo, com fundamento no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, inserido pela Lei 14.112/2020, segundo o qual contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

46. Sucessivamente, a cooperativa argumenta que os contratos nº 2023190352, 2023191463 e 2025190614 são garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios (duplicatas), o que também afastaria sua sujeição à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF.

47. Mais sucessivamente, requer classificação como crédito real; e, por último, caso mantidos os créditos na recuperação, impugna os valores arrolados, apontando que o crédito correto totaliza R\$ 1.578.995,52, informando ainda que o contrato nº 2023191463 já foi integralmente liquidado.

48. A divergência merece ser acolhida no que tange à tese do ato cooperativo. O art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, vigente desde 30/04/2021, é expresso ao afastar a sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial, e a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito com seus cooperados — incluindo empréstimos e operações de crédito, constitui ato cooperativo típico. Considerando ainda a adequação documental, os contratos apresentados pela Sisprime contêm cláusula expressa reconhecendo a natureza de ato cooperativo das operações, e o Estatuto Social da cooperativa confirma que a prestação de serviços





financeiros aos associados integra seu objeto social, afastando qualquer dúvida sobre o enquadramento legal.

49. Não fosse isso os três contratos com garantia fiduciária de duplicatas (nº 2023190352, 2023191463 e 2025190614) se enquadram no art. 49, §3º, da LRF, sendo extraconcursais por força da cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme entendimento pacífico do STJ. Quanto ao valor, o demonstrativo apresentado pela cooperativa aponta divergência relevante: além da redução dos saldos atualizados, informa a liquidação integral do contrato nº 2023191463 (arrolado por R\$ 103.851,09), o que, se confirmado documentalmente, impõe a exclusão desse valor do quadro.

50. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da divergência, preferencialmente com base na tese do ato cooperativo (art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005), reconhecendo-se a extraconcursalidade da integralidade dos créditos da Sisprime do Brasil.

XI. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – BANCO SOFISA

51. O Banco Sofisa S.A. apresentou tempestiva Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe. O credor foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito no valor total de R\$ 2.715.721,35 na Classe III – Quirografária, valor este que não é controvertido. A divergência recai exclusivamente sobre a classificação dos créditos, uma vez que duas das três operações apresentadas **são garantidas por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios**: a CCB Empréstimo n. PMT49218-6, emitida em 25/03/2025, no valor atualizado de R\$ 1.312.440,02, e a CCB Empréstimo – Capital de Giro – FGI PEAC n. PII45096-0, emitida em 28/10/2024, no valor atualizado de R\$ 1.068.948,14. A terceira operação, Cheque Fácil n. 9484, no valor de R\$ 416.855,01, não conta com





garantia fiduciária e, segundo o próprio credor, deve permanecer sujeita aos efeitos da recuperação judicial na Classe III – Quirografária.

52. O argumento central da divergência é que **o percentual mínimo de garantia de 50% previsto nos instrumentos de cessão fiduciária das duas CCBs não representa um teto ou limitação da garantia, mas sim o patamar mínimo de cobertura que deve ser mantido na conta vinculada das recuperandas para evitar o vencimento antecipado das operações.** Assim, o credor sustenta que a integralidade dos créditos das duas CCBs está garantida por cessão fiduciária e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

53. A habilitação merece ser parcialmente acolhida. Embora a tese jurídica apresentada pelo Banco Sofisa S.A. conte com respaldo relevante, entende-se que a extraconcursalidade deve ser reconhecida apenas até o limite expressamente previsto nos instrumentos contratuais, ou seja, o percentual mínimo de 50% sobre o saldo devedor atualizado de cada operação, que representa a trava bancária efetivamente constituída. Isso porque a cláusula de garantia mínima delimita objetivamente o valor sobre o qual recai a propriedade fiduciária do credor, e reconhecer a extraconcursalidade além desse patamar implicaria ampliar a garantia para além do que foi contratualmente pactuado, em detrimento dos demais credores concursais.

54. Assim, o valor extraconcursal corresponde a 50% do saldo atualizado de cada CCB: R\$ 656.220,01 referente à CCB n. PMT49218-6 e R\$ 534.474,07 referente à CCB n. PII45096-0, totalizando R\$ 1.190.694,08 excluídos dos efeitos da recuperação judicial.





55. O saldo remanescente das duas CCBs, correspondente aos 50% não cobertos pela trava bancária, no valor de R\$ 1.190.694,08, deverá ser arrolado na Classe III – Quirografária, juntamente com o crédito decorrente do Cheque Fácil n. 9484, no valor de R\$ 416.855,01, que o próprio credor reconhece como concursal. O total sujeito aos efeitos da recuperação judicial é, portanto, de R\$ 1.607.549,09 na Classe III – Quirografária.

56. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências, para que: i) sejam excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial os créditos correspondentes a 50% do saldo atualizado das CCBs n. PMT49218-6 e n. PII45096-0, totalizando R\$ 1.190.694,08, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, limitada a extraconcursalidade ao percentual mínimo de garantia expressamente previsto nos respectivos instrumentos de cessão fiduciária; e ii) seja mantido na Classe III – Quirografária o crédito total de R\$ 1.607.549,09, correspondente aos 50% remanescentes das duas CCBs acrescidos do valor do Cheque Fácil n. 9484, todos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

XII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

57. A TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou tempestiva divergência de crédito. A controvérsia reside no fato de que o crédito devido à TTSCD foi arrolado na lista de credores em nome da Pauta Distribuição e Logística S.A. (CNPJ 83.064.741/0011-35), parceira comercial da recuperanda, no valor de R\$ 31.496,50, na Classe III – Credores Quirografários. A origem do crédito decorre de três aquisições de mercadorias realizadas pela Evolusom junto à Pauta Distribuição, liquidadas por meio do cartão de compra Supplier, administrado pela Supplier Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ 06.951.711/0001-28), que captou





os recursos necessários junto à TTSCD, a qual emitiu as respectivas Cédulas de Crédito Bancário.

58. A documentação apresentada compreende três CCBs (nº 019087179, no valor de R\$ 15.148,76; nº 019099664, no valor de R\$ 5.534,62; e nº 019169146, no valor de R\$ 11.109,50), as correspondentes notas fiscais de venda emitidas pela Pauta Distribuição (NFs 123980, 124154 e 124725), comprovantes de entrega das mercadorias e o relatório de faturamento da Supplier, no qual as parcelas referentes às três operações figuram com status "Em Aberto", confirmando a inadimplência da recuperanda.

59. A divergência merece ser acolhida. A cadeia negocial está clara e suficientemente documentada: a Evolusom adquiriu mercadorias da Pauta Distribuição utilizando o cartão de compra Supplier; diante da inadimplência, a Supplier captou os recursos junto à TTSCD, que emitiu as CCBs e passou a figurar expressamente como credora dos títulos. Esse mecanismo está contratualmente previsto nas "Normas Gerais para a Concessão de Limite de Cartão de Compra" e é juridicamente reconhecido, sendo a transferência de titularidade do crédito uma consequência natural e lícita da operação financeira realizada.

60. A documentação apresentada é consistente e suficiente para demonstrar a titularidade atual do crédito pela TTSCD. As CCBs identificam expressamente a TTSCD como credora e a Evolusom como emitente, as notas fiscais comprovam as operações comerciais de origem, os comprovantes de entrega atestam o efetivo recebimento das mercadorias pela recuperanda, e o relatório de faturamento da Supplier confirma o inadimplemento das parcelas. Registra-se que os valores das CCBs são ligeiramente superiores aos das notas fiscais em razão do IOF e encargos





financeiros embutidos, o que é esperado e inerente à natureza da operação de crédito, não configurando irregularidade.

61. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da divergência de crédito, com a retificação da titularidade do crédito de R\$ 31.496,50 na Classe III – Credores Quirografários, para que passe a constar em nome de TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A., em substituição a Pauta Distribuição e Logística S.A., por ser esta a legítima titular das operações de crédito devidamente comprovadas nos autos.

XIII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO– BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A. E PHILCO ELETRÔNICOS S/A – MOV. 169

1. As credoras Britânia Eletrodomésticos S/A e Philco Eletrônicos S/A, integrantes do mesmo grupo econômico, apresentaram habilitação de crédito por meio de manifestação protocolada diretamente nos autos principais da presente Recuperação Judicial (mov. 169).

2. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, este auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

3. As credoras pleiteiam, além do crédito já disposto no primeiro edital (Classe III -Britania Eletrodomesticos SA, 76.492.701/0007-42, R\$ 28.993,98), a inclusão do crédito da credora **Philco Eletrônicos S/A**, inscrita no CNPJ sob n.º





11.283.356/0002-87, o valor de **R\$ 13.500,00** referente a Nota Fiscal Eletrônica n.º 62526 e a inclusão do crédito da credora **Britânia Eletrodomésticos S/A, inscrita no CNPJ – diverso do já habilitado no primeiro edital – sob n.º 76.492.701/0014-71**, no valor de **R\$ 4.035,55**, referente a Nota Fiscal Eletrônica n.º 364064.

4. Diante da regularidade documental, esta Administração Judicial opina pelo **acolhimento** da habilitação dos respectivos créditos a serem incluídos no edital do art. 7º, §2º, da LREF, na Classe III – Quirografários.

XIV. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – TARAMPS ELETRONICS LTDA. – MOV. 180

5. A credora manifestou-se nos autos requerendo a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 140.395,90 na Classe III – Quirografários, contudo, após uma detida análise, constatou-se que o referido crédito, no exato valor, já se encontra devidamente arrolado (mov. 163.1), sendo desnecessária sua habilitação. Portanto, resta prejudicada a análise da habilitação individual deste valor.

XV. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO TRABALHISTA – POLIANA FRANCINE ATHAYDE – MOV. 191

6. A credora Poliana Francine Athayde apresentou pedido de habilitação nos autos (mov. 191), fundamentando sua pretensão na existência de crédito de natureza alimentar decorrente de relação de trabalho mantida com a Recuperanda.

7. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, este auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o





quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

8. O pleito encontra-se instruído juntamente com a ata de audiência lavrada perante a 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0001683-81.2025.5.09.0661 (mov. 191.3). Embora o acordo homologatório tenha sido firmado em 24/03/2026, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (17/12/2025), a análise do crédito deve observar ao critério do fato gerador.¹

9. Em consulta detida aos autos trabalhistas, a natureza da verba devida refere-se à fatos ocorridos entre setembro e novembro de 2025, período anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional, portanto ostenta natureza concursal. A ata de audiência juntada aos autos possui expressa determinação de força de certidão de habilitação de crédito, constituindo prova de existência, liquidez e certeza da obrigação.

10. Diante do exposto, esta Administração Judicial exara parecer pelo **acolhimento** da habilitação, opinando pela inclusão do crédito de **Poliana Francine Athayde** no edital do art. 7º §2º, da LREF, pelo valor de **R\$ 2.838,00**, a ser classificado na **Classe I – Trabalhista**.

XVI. ANÁLISE DA SUBROGAÇÃO/HABILITAÇÃO – EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A – MOV. 195

¹ “Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (STJ - REsp: 1843332 RS 2019/0310053-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)





11. Euler Hermes Seguros de Crédito S.A., inscrito no CNPJ sob n.º 04.573.811/0001-32, apresentou manifestação nos autos (mov. 195) informando a ocorrência de sub-rogação parcial de crédito originalmente detido pela empresa Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda. O pleito fundamenta-se no pagamento de indenização securitária decorrente de apólice de seguro de crédito contratada para garantir inadimplência de vendas.

12. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, esta auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

13. Conforme demonstrado pela documentação acostada, a seguradora efetuou o pagamento da importância de R\$ 130.061,94 à segurada, em razão do sinistro verificado com o processamento da presente Recuperação Judicial. Sendo assim, por força do adimplemento da obrigação securitária, opera-se a transferência de titularidade de parte do crédito nos termos do art. 786 do Código Civil.

14. No presente caso, o crédito originário da credora Coleção Indústria e Comércio perfaz montante de R\$ 144.513,27, arrolado na Classe III – Quirografia. Com a sub-rogação parcial verificada, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pleito, a fim de incluir o crédito de **Euler Hermes Seguros de Crédito S/A** no valor de **R\$ 130.061,94, na Classe III**, e **reduzir** o crédito remanescente da credora **Coleção Indústria e comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda.** para a importância de **R\$ 14.451,33, mantendo-se na Classe III.**





XVII. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N.º 0005383-30.2026.8.16.0194 – KOB 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

15. Esta Administração Judicial consigna, para fins de esclarecimento e regularidade processual, a existência de incidente de habilitação de crédito autuado sob n.º 0005383-30.2026.8.16.0194, manejado pelo credor **Kob 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios**, inscrito no CNPJ sob n.º 54.214.825/0001-38, que se encontra apensado aos autos principais.

16. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, este auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

17. No mérito, verifica-se que o crédito em questão tem origem em Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) emitidas pela Recuperanda em favor da instituição UY3 Sociedade de Crédito Direto S.A., as quais foram posteriormente objeto de cessão de crédito à habilitante, KOB 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mediante "Termos de Endosso sem Obrigação"

18. A validade da cessão de crédito por meio de endosso em preto é expressamente prevista no artigo 29, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004, conferindo ao endossatário todos os direitos inerentes ao título. Ademais, nos termos do artigo 83, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos cedidos mantêm sua natureza e classificação original, não havendo óbice à habilitação pelo cessionário.





19. Quanto à classificação, observa-se que os títulos apresentados não ostentam qualquer garantia real (hipoteca, penhor ou anticrese) ou propriedade fiduciária que os excepcione dos efeitos da recuperação judicial. Portanto, o crédito deve ser enquadrado na Classe III (Quirografários), conforme a regra geral do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005.

20. No que tange ao valor pleiteado, a Credora apresentou o montante de **R\$ 407.211,25** (quatrocentos e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos) referente a 46 CCBs apresentadas, contudo, em uma detida análise constatou-se que destas 46 CCBs, apenas 21 eram concursais, sendo as demais emitidas após a data do pedido desta Recuperação Judicial (17/12/2025), como se observa:

CCB	EMIÇÃO	VALOR
4598841	18/11/2025	R\$ 1.383,48
4598870	18/11/2025	R\$ 7.608,38
4598879	18/11/2025	R\$ 5.926,98
4598914	18/11/2025	R\$ 22.173,73
4599001	18/11/2025	R\$ 38.897,60
4639459	24/11/2025	R\$ 2.013,74
4639469	24/11/2025	R\$ 1.063,85
4667473	26/11/2025	R\$ 3.827,81
4667475	26/11/2025	R\$ 1.147,56
4667480	26/11/2025	R\$ 224,74
4688239	02/12/2025	R\$ 12.259,32
4691125	03/12/2025	R\$ 35.078,43
4702416	09/12/2025	R\$ 1.012,60
4702418	09/12/2025	R\$ 112,53
4766933	15/12/2025	R\$ 1.385,87
4766951	15/12/2025	R\$ 7.619,04
4766962	15/12/2025	R\$ 62,08
4766979	15/12/2025	R\$ 5.935,30
4767001	15/12/2025	R\$ 22.199,35
4767015	15/12/2025	R\$ 692,92
4767027	15/12/2025	R\$ 38.926,50
4845359	19/12/2025	R\$ 2.015,58
4845372	19/12/2025	R\$ 1.064,81





4892142	30/12/2025	R\$ 3.825,91
4892154	30/12/2025	R\$ 1.146,99
4892161	30/12/2025	R\$ 224,63
4893218	30/12/2025	R\$ 12.258,30
4900171	02/01/2026	R\$ 35.052,40
4924669	06/01/2026	R\$ 1.010,27
4924680	06/01/2026	R\$ 112,25
4980392	12/01/2026	R\$ 1.383,35
4980397	12/01/2026	R\$ 7.605,24
4980403	12/01/2026	R\$ 61,97
4980408	12/01/2026	R\$ 5.924,53
4980418	12/01/2026	R\$ 22.159,09
4980427	12/01/2026	R\$ 691,67
4980430	12/01/2026	R\$ 38.855,92
5025483	16/01/2026	R\$ 2.012,75
5025488	16/01/2026	R\$ 1.063,31
5077577	21/01/2026	R\$ 3.823,70
5077610	21/01/2026	R\$ 1.146,33
5077650	21/01/2026	R\$ 224,50
5134033	27/01/2026	R\$ 12.251,22
5134335	28/01/2026	R\$ 35.040,85
5134599	03/02/2026	R\$ 1.010,27
5134629	03/02/2026	R\$ 112,25

21. Portanto, considerando-se apenas as 21 Cédulas de Crédito Bancário de natureza concursal, esta Administração Judicial procedeu à soma dos respectivos valores e à atualização monetária conforme o índice contratualmente previsto (IGP-M/FGV), acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, limitados à data do pedido de Recuperação Judicial (17/12/2025), apurando-se, ao final, o montante de R\$ 175.332,05 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), valor este passível de habilitação no concurso de credores.

22. Sendo assim, esta Administração Judicial opina pela parcial **procedência do incidente**, para o fim de habilitar o crédito de **KOB 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** no Edital que se refere ao Art. 7º, §2º da LRF, na Classe III (Quirografários), pelo valor de **R\$ 175.332,05**.





XVIII. CONCLUSÃO

23. Expostas as razões técnicas e jurídicas que ampararam a análise individualizada de cada pleito, esta Administração Judicial conclui pela necessidade de retificação e atualização da relação nominal de credores da presente Recuperação Judicial. As alterações sugeridas ao longo deste parecer foram integralmente transpostas para a minuta do edital do art. 7º, §2º, da LREF, a qual segue anexa à presente manifestação para fins de publicação.

24. Eram estas as considerações do Administrador Judicial, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

É o parecer.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159



**D. JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMPRESARIAL REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ART 7º, § 2º c/c ART. 53, PAR. ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

PROCESSO N.º 0033374-61.2025.8.16.0017
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento- >PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE): EVOLUSOM COMERCIAL LTDA. (CNPJ 01.441.519/0001-78) e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 12.402.643/0001-40)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ 07.810.223/0001-63
DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 17/12/2025
DATA PUBLICAÇÃO DECISÃO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: 04/02/2026
DATA DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRADOR: 26/01/2026

FAZ SABER quanto ao presente Edital, na forma e prazo dos artigos 53, parágrafo único, e 55, da lei n.º 11.101/2005, aos credores e demais interessados o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (mov. 187.2), disponível no site da Administração Judicial <https://pansieriadogados.com.br/> abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestação de eventuais objeções.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de EVOLUSOM COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.441.519/0001-78 e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 12.402.643/0001-40, que, após verificação dos créditos feito pelo responsável técnico, Dr. Flávio Pansieri, da Administradora Judicial, Pansieri Advogados, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º do referido artigo, cujos credores e respectivos créditos, conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, serão admitidos no mencionado processo com a inclusão no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos poderão ser solicitados por intermédio do e-mail administracaojudicial@pansieriadogados.com.br ou diretamente na sede da Administradora Judicial, situada à Rua Senador Xavier da Silva, n.º 167, São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80530-060, de segunda à sexta-feira, durante o horário comercial, com telefone (41) 3077-5087.



Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as eventuais alterações de seus créditos no confronto entre a 1º e 2º Lista de Credores. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes:

RELAÇÃO DE CREDORES EVOLUSOM E NOVA FONTE

CLASSE I - TRABALHISTA	2
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA.....	2
CLASSE IV – ME e EPP	4

NÚMERO TOTAL DE CREDORES: 100

TOTAL DE CRÉDITOS: R\$ 40.840.739,90 e USD \$ 2.854.842,52.

CLASSE I - TRABALHISTA: R\$ 2.838,00 (1 CREDOR)

Credor	Valor	IDENTIDADE
POLIANA FRANCINE ATHAYDE	R\$ 2.838,00	157.634.749-45

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA: R\$ 40.632.489,30 e USD \$ 2.854.842,52. (92 CREDORES)

Credor	Valor	IDENTIDADE
3M DO BRASIL LTDA	R\$ 40.323,78	45.985.371/0001-08
A.DIAS SOLAR DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA	R\$ 223.992,00	05.951.301/0001-14
AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA	R\$ 166.878,45	27.133.259/0001-67
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 6.085.529,62	60.746.948/0001-12
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 3.970.318,29	00.000.000/0001-91
BANCO SAFRA S.A.	R\$ 3.944.217,89	58.160.789/0001-28
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 685.437,45	90.400.888/0001-42
BANCO SOFISA S.A.	R\$ 1.607.549,09	60.889.128/0001-80
BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA	R\$ 625.414,89	53.296.273/0032-98
BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO	R\$ 308.272,16	60.854.833/0001-41
BRITANIA ELETRODOMESTICOS S.A.	R\$ 28.993,98	76.492.701/0007-42
BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A	R\$ 4.035,55	76.492.701/0014-7
C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.	R\$ 4.398,00	02.282.485/0001-89
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 4.267.496,84	00.360.305/0001-04
CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	R\$ 60.104,29	24.073.694/0001-55
COBIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	R\$ 25.845,40	61.533.865/0001-08
COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA	R\$ 14.451,33	06.043.130/0001-98



CONDUTORES ELETRICOS POMPEIA LTDA	R\$ 59.072,67	03.232.062/0001-17
EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A.	R\$ 130.061,94	04.573.811/0001-32
ELGIN DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 106.035,80	07.023.429/0001-43
ENERBRAS MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 13.042,06	00.441.012/0001-51
ENERGIZER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA	R\$ 34.478,68	49.032.964/0007-04
ENGEMETAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA	R\$ 31.780,00	10.383.997/0001-60
EROS ALTO FALANTES LTDA	R\$ 210.468,43	02.105.568/0001-00
ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA	R\$ 7.192,05	50.306.471/0001-09
FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA	R\$ 15.548,49	07.953.689/0001-18
FIAMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	R\$ 12.641,41	05.885.594/0001-89
FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA.	R\$ 38.931,07	47.476.916/0002-67
FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.	R\$ 15.259,42	03.762.480/0002-05
FPL COMERCIO, INDUSTRIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA.	R\$ 73.620,74	10.655.980/0001-14
FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A	R\$ 144.591,20	01.008.713/0049-09
GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA	R\$ 166.191,55	22.962.737/0001-28
GIANNINI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 50.193,54	61.196.119/0001-76
GIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA S/A	R\$ 146.874,00	17.122.802/0001-77
GRUPO MULTI S.A.	R\$ 61.474,23	59.717.553/0006-17
HARMAN DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 400.987,93	07.703.111/0001-03
HARMAN DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 781.259,79	88.315.379/0001-70
HK FERRAMENTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	R\$ 29.253,97	43.823.525/0002-10
IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA.	R\$ 16.101,54	52.891.405/0001-60
INDUSAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 19.710,80	65.339.590/0001-27
INDUSTRIA KODATO & KODATO LIMITADA	R\$ 10.287,38	35.921.402/0001-03
INGRAM MICRO BRASIL LTDA.	R\$ 188.467,00	01.771.935/0008-00
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA	R\$ 1.427.161,84	82.901.000/0015-22
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 6.664.871,40	60.701.190/0001-04
JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA.	R\$ 178.495,24	03.106.170/0002-24
JFA ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 20.084,55	06.164.639/0001-99
JOMACLER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.	R\$ 15.313,90	02.968.092/0001-23
KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	R\$ 197.036,45	84.978.485/0001-82
LEGRAND BRASIL LTDA.	R\$ 3.813,63	52.618.139/0028-17
LIGHTERA LATAM S.A.	R\$ 1.033.552,69	51.775.690/0001-91
MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A	R\$ 281.000,99	43.214.055/0001-07
MAXIMUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	R\$ 22.073,33	34.333.233/0013-61



MEGACABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA.	R\$ 271.626,50	07.642.862/0001-67
MINIPA DO BRASIL LTDA.	R\$ 10.135,66	10.719.113/0002-86
MULTIVISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 34.038,53	54.817.853/0001-40
MXTCENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE INFORMATICA LTDA.	R\$ 79.207,40	05.946.663/0001-17
NWT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	R\$ 74.227,24	14.960.081/0001-86
ORBI QUIMICA S.A.	R\$ 8.006,70	07.704.914/0003-44
TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	R\$ 31.496,50	46.743.997/0001-70
PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 48.295,54	65.434.748/0001-48
PHILCO ELETRÔNICOS S/A	R\$ 13.500,00	11.283.356/0002-87
POLO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.	R\$ 46.879,66	06.261.751/0002-29
POWERPC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S.A.	R\$ 100.000,00	06.697.988/0004-19
PRATYC INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM ALUMINIO LTDA.	R\$ 41.600,00	29.720.805/0001-91
PROQUALIT TELECOM LTDA.	R\$ 132.086,39	68.389.097/0003-71
PST ELETRONICA LTDA.	R\$ 142.157,22	84.496.066/0001-04
ROADSTAR DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 173.627,15	44.660.020/0001-64
SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.	R\$ 349.992,50	61.077.830/0025-89
SMA CABOS E SISTEMAS LTDA.	R\$ 45.901,66	55.303.002/0005-75
SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.	R\$ 39.530,74	03.938.055/0001-35
SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.	R\$ 235.082,40	07.305.913/0001-65
STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.	R\$ 97.467,15	61.974.911/0001-04
T.E.L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA.	R\$ 8.262,40	69.054.930/0002-05
TARAMPS ELECTRONICS LTDA.	R\$ 140.395,90	11.273.485/0001-03
TARPONN DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	R\$ 15.412,72	20.773.454/0001-02
TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.	R\$ 13.705,10	57.418.857/0001-43
TELECAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA	R\$ 5.714,93	04.051.666/0003-91
TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA.	R\$ 23.705,02	62.517.297/0001-14
TP-LINK SISTEMAS DO BRASIL LTDA.	R\$ 1.223.462,38	12.667.763/0002-50
TRAMONTINA S.A. CUTELARIA	R\$ 229.241,80	90.050.238/0001-14
TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.	R\$ 485.189,91	64.600.422/0005-04
TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 14.509,57	62.706.981/0001-44
UCB INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS E INFORMATICA S.A.	R\$ 60.099,95	07.589.288/0001-20
VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA	R\$ 1.350.626,02	17.417.928/0001-79
VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	R\$ 113.601,95	01.763.720/0001-71
VIVENSIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 128.181,94	07.929.761/0002-52
KOB 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	R\$ 175.332,05	54.214.825/0001-38
TOTAL:	R\$ 40.632.489,30	



Credor	Valor	IDENTIDADE
ANHUI ARTS & CRAFTS IMP & EXP CO.,LTD.	US \$ 347.120,60	INTERNACIONAL
BANCO DO BRASIL S.A.	US \$ 842.279,00	00.000.000/0001-91
DAH SOLAR CO., LTD.	US \$ 471.954,60	INTERNACIONAL
HANERSUN ENERGY CO.,LTD.	US \$ 339.739,92	INTERNACIONAL
GUANGZHOU SANJING ELECTRIC CO.,LTD.	US \$ 399.079,80	INTERNACIONAL
JIANGSU RIO SOLAR TECHNOLOGY CO. LTD	US \$ 454.668,60	INTERNACIONAL
TOTAL:	US \$ 2.854.842,52	

CLASSE IV – ME e EPP: R\$ 205.412,56 (8 CREDORES)

Credor	Valor	IDENTIDADE
A.F. MACHADO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	R\$ 54.480,00	54.017.807/0001-66
EDSON LUIZ TRAMONTINA	R\$ 8.316,86	94.973.971/0001-61
GRIDCAR CALOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	R\$ 47.394,75	35.209.579/0001-81
MAXMETAL ELETROMETALURGICA LTDA	R\$ 11.769,60	18.076.276/0001-19
MMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	R\$ 6.583,50	03.680.828/0001-26
MUSICAL SOM E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	R\$ 8.359,10	08.264.476/0001-41
GRIDCAR CALOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLASTIC EIRELI	R\$ 47.394,75	35.209.579/0001-81
NS TELEINFORMATICA LTDA	R\$ 21.114,00	07.857.655/0001-20
TOTAL:	R\$ 205.412,56	

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.



1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

MM JUIZ

Vem respeitosamente esta Serventia até Vossa Excelência, encaminhar os autos da redistribuição de processos previstos no Decreto Judiciário nº 672/2025, conforme Sei nº 0004021-35.2026.8.16.6000, sendo reativada a distribuição anterior.

Sendo o que cabia informar.

SANDRA LÚCIA PELIKI
ESCREVENTE JURAMENTADA





AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0033374-61.2025.8.16.0017
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO: LIMINAR

EVOLUSOM COMERCIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificadas nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, vêm à d. presença de Vossa Excelência, em atenção a juntada de decisão monocrática (Ref. mov. 242), manifestar ciência.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 20 de maio de 2026.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHÉ

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHÉ

OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Nóbrega, 844 – Zona 04,
CEP: 87014-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401
e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suíça
CEP: 86050-270

Curitiba
+55 44 3227-5678
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603,
Ed. World Business Conjunto Cívico
CEP: 80530-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM Rua da Glória, 362
- Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

Informo a inexistência de conta judicial vinculada à demanda.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Wesley Dalcol Leite
Técnico Judiciário

